

**Deliberação nº 15 – 1ª Câmara**

Aprovada em 15.4.85 – Processo nº 103/83

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral

Assunto: Banco de Fotos com Garantia de Direito Autoral

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

#### **Ementa**

Negócios legítimos entre particulares objetivando exploração econômica de obra intelectual não ficam sujeitos à apreciação deste Conselho.

#### **I – Relatório**

Com base em uma notícia de jornal, o então Conselheiro J. Pereira requereu verificação por fonte da Representação do Conselho em São Paulo, sobre a formação de um Banco de Fotos com garantia de direito autoral, de propriedade da empresa KINO STUDIO PROD. FOTO ARQUIVO E COM. LTDA.

Acionada a Representação do CENDA em São Paulo (MEMO nº 501), foi designado o funcionário José Eduardo M. Amorozo que esteve no local coletando informações.

Foi então apresentado relatório de fls. 8/10, bem como a Informação nº 48/83, da CODEJUR.

É o nosso relatório.

#### **II – Análise**

Com o relatório apresentado pelo Sr. José Eduardo M. Amorozo, foram juntados dois documentos usados por Kino Studio para o funcionamento do seu Banco de Fotos: o primeiro, uma licença para uso de imagem; o segundo, o acordo de licença para utilização de fotografia.

Na verdade, o fotógrafo autoriza a empresa a comercializar sua obra mediante um recebimento de 50% do total líquido (total bruto menos 155, visto que a firma é prestadora de serviços) da quantia obtida pela venda da fotografia.

Obriga-se a exigir o crédito na utilização da foto, porém não se responsabiliza pela eventual omissão do nome do autor.

Cobra uma importância pela administração da manutenção da obra em arquivo no ato da inscrição no Banco.

O Stúdio não se responsabiliza pela reprodução que terceiros não autorizados venham a fazer do material fotográfico. Reserva-se, de comum acordo com o fotógrafo, contratar advogado para defesa da obra.

A licença é concedida ao Banco de Fotos por prazo determinado, em caráter irrevogável até o seu implemento, permitida a convocação mediante novo ajuste.

No caso de imagens de pessoas reconhecíveis, obras ou objetos que apareçam nas fotos, salvo para fins noticiosos, exige licença de uso de imagens.

O exame dos documentos nos leva ao entendimento de que o Banco de Fotos não contraria o que dispõe a Lei nº 5.988/73.

As obras fotográficas são obras protegidas nos termos do art. 6º da Lei de Reparência. Cabe sempre ao autor o direito de autorizar sua utilização ou função por terceiros. O contrato de licença é um contrato escrito e oneroso, constando as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar e quanto ao preço.

Ainda que estabeleça a obrigatoriedade de terceiros apontavam o crédito nas fotos, independente dele é uma obrigação de quem utiliza por força da lei.

Trata-se, por conseguinte, de relação entre particulares não cabendo a este Conselho nenhum tipo de interferência na medida em que o autor fotógrafo tem o livre direito de avançar nos termos e nas condições que desejar.

Entendo que o contrato que a firma Kino Studio Fotoarquivo e Com. Ltda. realiza com profissionais da fotografia não fere os dispositivos constantes da Lei nº 5.988/73.

### **III – Voto**

Ante o exposto, considero que o negócio que vem sendo realizado pelo Sr. Jacek Jwanicki, idealizador do Banco de Foto e proprietário da firma Kino Studio com fotógrafos em São Paulo, não contraria os princípios consubstanciados na Lei nº 5.988 de 14.12.73, a ensejar por parte deste Conselho qualquer tipo de medida no sentido de resguardar os interesses dos fotógrafos filiados a este Banco de Fotos.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro-Relator

#### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 1985.

**Manoel J. Pereira dos Santos**  
Conselheiro

**Fábio Maria De Mattia**  
Conselheiro

**Romeo B. Nunes dos Santos**  
Conselheiro

D.O.U. 03.06.85 – Seção I – Pág. 8001